



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em

06/09/2007 às 17h30

Valéria / Mat. 46957

MEDIDA PROVISÓRIA 387/2007

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte Art 9º à Medida Provisória 387, de 31 de agosto de 2007, renumerando-se o subsequente:

Art 9º O Art 12º da Lei 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal, Municípios, **a associações comunitárias, cooperativas habitacionais e outras entidades privadas sem fins lucrativos que desempenhem atividades na área habitacional.**”

§ 1º Para acessar os recursos do FNHIS os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão:

I – constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS;

II – constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;

III – apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda;

IV – firmar termo de adesão ao SNHIS;

V – elaborar relatórios de gestão; e

VI – observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHIS de que trata os arts. 11 e 23 desta Lei.

§ 2º As transferências de recursos do FNHIS para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do respectivo ente federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo e nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º A contrapartida a que se refere o § 2º dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do SNHIS.

§ 4º Serão admitidos conselhos e fundos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.

§ 5º O Conselho Gestor do FNHIS poderá dispensar Municípios específicos do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, em razão de características territoriais, econômicas, sociais ou demográficas.

§ 6º É facultada a constituição de fundos e conselhos de caráter regional.”

§ 7º *Acrescentar parágrafo* – As transferências de recursos do FNHIS serão feitas a associações comunitárias, cooperativas habitacionais e outras entidades privadas sem fins lucrativos que desempenhem atividades na área habitacional, a partir de critérios definidos no Conselho Gestor do FNHIS.”






CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.124/2005, para a qual estamos propondo a presente alteração, tem origem no projeto de lei de iniciativa popular, subscrito por organizações populares, com mais de um milhão de assinaturas de cidadãos eleitores brasileiros, cuja finalidade principal era de viabilizar recursos e financiamentos de projetos de habitação de interesse social para entidades da sociedade civil sem fins lucrativos capacitadas e qualificadas para este fim como agentes promotores da política habitacional de interesse social, com direito a acessar diretamente recursos de um Fundo Público Nacional de Habitação de Interesse Social.

Assim, considerando que diversas associações comunitárias (associações civis sem fins lucrativos) e cooperativas habitacionais de interesse social desempenham uma função essencial da habitação, a partir do desenvolvimento de projetos de habitação de interesse social , é que buscamos contempla-las com esta nova redação a ser dada à Lei 11.124/2005, corrigindo assim uma falha no seu texto original, ao não incluir tais organizações no rol daquelas que estão autorizadas a fazer a aplicação do FNHIS.

Estas organizações já são, inclusive, parte integrante Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS -, o que justifica esta nossa proposição.


Deputado Zezéu Ribeiro
PT/Bahia

